



DECRETO Nº 030, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE
ENFRENTAMENTO À PANDEMIA
PROVOCADA PELO NOVO
CORONAVÍRUS (COVID 19) NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO
TOCANTINS/TO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, sendo inscrito no CNPJ (MF) nº 00.766.733/0001-31, com sede na Avenida Imperatriz, 515, centro, nesta cidade, tendo como seu representante legal o Sr. **ADRIANO RODRIGUES DE MORAES**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que diante da mudança de cenário, medidas efetivas e preventivas que minimizem os riscos de contaminação da população pelo novo Coronavírus (COVID 19) são exigidas da Administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de controlar a disseminação da COVID 19 em nossa cidade;

CONSIDERANDO a Recomendação expedida pela Organização Mundial da Saúde – (OMS) para enfrentamento da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO o crescimento progressivo do número de casos confirmados da COVID 19 no Estado do Tocantins e em nossa cidade;

CONSIDERANDO o art. 1º do Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, alterado pelo Decreto 6.156, de 18 de setembro de 2020, que dispõe sobre a declaração do estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins até **30 de junho de 2021**;



DECRETA:

Art. 1º - ALERTAMOS a população para que só saia de sua residência em caso de necessidade, tornando-se obrigatório a utilização de máscara de proteção facial por todos os cidadãos e ainda aqueles advindos de outros municípios circunvizinhos para circulação no território no município de São Sebastião do Tocantins - TO, bem como ao ingressar em repartições públicas, transportes públicos ou privados, coletivo ou individual, e estabelecimentos comerciais, indústrias, e de serviços no Município de São Sebastião do Tocantins- TO.

Art. 2º- TORNA-SE OBRIGATÓRIO que os munícipes de São Sebastião do Tocantins, parentes e amigos vindos de viagem nacional ou internacional, com especial atenção para localidades com transmissão sustentada do vírus, o cumprimento das seguintes medidas:

- I- Para pessoas sem sintomas respiratórios, permanecer em isolamento domiciliar (auto isolamento) por **10 dias**;
- II- Para pessoas com sintomas respiratórios leves, ligar para a Equipe da COVID-19, a fim de serem orientados sobre providências mais específicas, por meio do telefone **(63)999352989**, ou e-mail: **saude@saosebastiao.to.gov.br** e/ou procurar o **Centro de Enfrentamento da COVID-19 no horário das 7:00h as 11:00h às 13:00h as 17:00h.**
- III- No surgimento de febre associada a sintomas respiratórios intensos, a exemplo, dificuldade de respirar, buscar atendimento na Unidade Básica de Saúde ou no Centro de Enfrentamento da COVID-19.

Parágrafo único: Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, a medida de isolamento se estende para os contatos domiciliares e será suspensa com descarte laboratorial no caso ao termino de **14 dias** de isolamento, conforme estabelecido pela equipe de saúde.



Art. 3º- Os órgãos e entidades municipais deverão prover de lavatórios/pias em suas unidades, com sabão líquido, papel toalha, lixeira com tampa por acionamento por pedal e dispensadores com álcool em gel em pontos de maior circulação.

Art. 4º- FICA ESTABELECIDO os seguintes critérios para o funcionamento dos salões de beleza, barbearia, clínicas de estética e congêneres:

- I- Realizar agendamento de 01 (um) cliente por vez para o atendimento;
- II- É obrigatório a utilização da máscara facial, incluindo funcionários, proprietário e clientes do estabelecimento, devendo estes adotarem as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao CORONAVÍRUS COVID-19;
- III- Deixar em local visível, a disposição dos clientes e colaboradores, pia com sabão líquido e papel toalha, bem como álcool em gel 70%.
- IV- Realizar a higienização de todos os equipamentos de trabalho com água e sabão e/ou álcool em gel, após os atendimentos realizados.

Art. 5º- Os Bares, Adegas, Restaurantes, Pizzarias, Lanchonetes, Sorveterias e Lanches diversos, só poderão funcionar **até 21 :00h**.

A partir das **21 :00h** funcionará por meio de Delivery ou retirada no balcão até as **22:00h**.

Para condição de funcionamento as seguintes medidas devem ser adotadas:

- I. Uso de máscaras pelos os funcionários e clientes exceto durante o consumo de alimentos ou bebidas;
- II. Reduzir em 50 % o uso de mesas pelos clientes dentro dos estabelecimentos, de modo a manter a distância mínima de segurança de 2,0 metros entre as mesas, bem como a permanência de até 04 pessoas por mesa.



- III. Higienização de mesas, cadeiras, cardápios e demais utensílios utilizados no final de cada refeição;

Art. 6º- É PROIBIDO o consumo de bebidas alcoólicas das 21:00h às 06:00h em restaurantes, lanchonetes, bares, barracas, depósito de bebidas e ambulantes, supermercados, mercearias, padaria e congêneres, que comercializem lanches e refeições e/ou bebidas no local no estabelecimento, adotando as medidas de prevenção, com rigorosa higienização de ambientes, mobiliários, equipamentos e outros;

Art. 7º- É OBRIGATÓRIO o bloqueio de acesso de consumidores e visitantes por meio de colocação de fitas zebreadas, nas mesas, balcões, móveis ou objetos similares para fins de atendimento presencial, conferindo o distanciamento de **01 (um) metro e meio** entre as pessoas

Art. 8º- As empresas que fornecem transporte aos trabalhadores deverão observar a lotação máxima de cada veículo de acordo com o número de assentos e deverão circular com as janelas e alçapão abertos.

Art. 9º- Os supermercados, magazines, lojas de confecções, galerias comerciais, lojas de materiais de construção, além do cumprimento obrigatório das medidas de prevenção e distanciamento, permanecem sob regime de funcionamento diferenciado os quais deverão:

- I. Distribuir para os seus funcionários máscaras e álcool em gel e orientar quanto a higienização das mãos durante todo o expediente e exigir que seus clientes só entrem no estabelecimento usando máscara.
- II. Limitar a entrada de 5 pessoas por vez e obedecendo o distanciamento de 1,5 metros entre elas;
- III. Deixando em local visível e a disposição dos clientes e colaboradores, pia com sabão líquido e papel toalha, bem como álcool em gel e a exigência do uso obrigatório máscaras por funcionários e clientes;



Art. 10º- A FARMÁCIA fica determinado que, o cliente só poderá ser atendido se estiver utilizando a máscara facial, o estabelecimento deverá cumprir com todas as normas sanitárias estabelecida pelas autoridades de saúde e prevenção, demarcação do piso com no mínimo 1,5 metro de distanciamento, e disponibilizar álcool em gel para os clientes. Se houver necessidade em decorrência da pandemia da COVID-19 funcionar 24H nos feriados e finais de semana, enquanto perdura a pandemia, sendo obrigatório fixação do número de telefone/ celular em local visível e de fácil acesso aos clientes.

Art. 11º- Os proprietários das Cerâmicas terão que distribuir máscaras para todos os seus funcionários e deixar a disposição dos mesmos água e sabão e ou álcool em gel em todos os setores do estabelecimento, e orientar que os mesmos higienizem as mãos durante o expediente.

Art. 12º- FICA TERMINANTEMENTE PROIBIDO a realização de eventos, reuniões ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, sejam elas públicas, privadas ou de natureza pessoal/familiar, em chácaras, beira rio, ilhas, praias e portos, shows, atividades esportivas, atividades físicas e culturais, que possam ocasionar aglomeração de pessoas em locais abertos ou fechados, como aniversários, casamentos, confraternizações, aulas de dança, entre outros.

Art. 13º- Os eventos esportivos (campeonatos) em andamento, serão **paralisados** por tempo indeterminado, até que haja a redução/controlado dos casos ativos ou suspeitos da COVID-19.

I- **FICA PROIBIDO** a pratica de esporte no campo denominado "Maconhão", bem como na quadra da Escola Letícia Carneiro de Sousa.

Art. 14º- Ficam as IGREJAS e/ou TEMPLOS RELIGIOSOS autorizadas a realizar celebração de missas, cultos e/ ou rituais, permitindo durante as celebrações somente lotação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total de assentos do templo;



PARÁGRAFO ÚNICO: Deverá ser deixado em local visível e de fácil acesso para higienização permanente dos seus respectivos fieis e/ou evangélicos, Pia com Água e Sabão Líquido, Papel Toalha e Álcool em Gel ou Álcool Líquido 70%, além da exigência do uso obrigatório máscaras pelos sacerdotes e fiéis, bem como distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre cada um;

Art. 15º- FICA DETERMINADO que todos os proprietários dos estabelecimentos que necessitam de demarcação provisória ou definitiva, deverão custear e executar as demarcações conforme orientações da Vigilância Sanitária Municipal, no prazo máximo de 5 dias após a publicação desse decreto.

Art. 16º- FICA DETERMINADO à Casa Lotérica, correspondentes bancários e Agência dos correios, sediados no Município de São Sebastião do Tocantins a marcação provisória ou definitiva de no mínimo 1,5 metro e meio de distanciamento entre clientes dentro e na área externa, exigindo também, que todos façam uso de máscaras.

Art. 17º- Feira livre - FICA PERMITIDO somente comerciantes residentes no município, atendimento com uso de máscaras e disponibilização de álcool em gel aos funcionários e clientes.

Art. 18º- FICA PROIBIDO a entrada e circulação de vendedores e cobradores ambulantes por tempo indeterminado, exceto serviços essenciais.

Art. 19º- FICA PROIBIDO a circulação de pessoas em vias e espaços públicos entre **22:00H às 06:00H**, exceto em razão de serviços e atividades essenciais comprovados.

Art. 20º- A fiscalização que se trata esse decreto será exercida de forma compartilhada pela **Equipe de Saúde, Vigilância Sanitária, Equipe de Fiscalização da COVID-19 e Polícia Militar.**

- I. Os Estabelecimentos que não cumprirem com os artigos do decreto serão advertidos pela equipe de fiscalização e caso o descumprimento seja reincidente será motivo para imediata interdição do estabelecimento.



- II. Na ausência de leis municipais ou normas, aplicará as medidas adotadas nas leis ou normas estaduais e/ou federais;

Art. 21º- RECOMENDA-SE a suspensão das aulas presenciais no Âmbito Municipal e Estadual, até que a vacinação seja realizada nos trabalhadores da educação, e/ou quando houver a redução dos casos ativos ou suspeitos no Município de São Sebastião do Tocantins – TO.

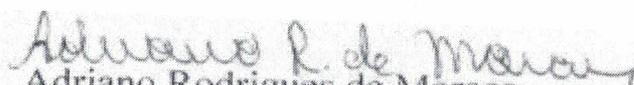
- I- Exceto a entrega das atividades remotas pelos profissionais da educação, que deverão seguir as recomendações da vigilância sanitária municipal.

Art. 22º- Os velórios de cadáveres de óbitos **não relacionados a COVID-19** deverão ser limitados a presença de 15 (quinze) pessoas no ambiente, podendo revezar entre outras pessoas, respeitando as medidas de distanciamento de 1,5 metro entre elas. O velório deve ter a duração máxima de 24 horas.

Art. 23º- Em caso de **morte confirmada ou suspeita de COVID-19** os velórios estarão suspensos, devendo o corpo ser colocado em urna funerária lacrada e ser levado diretamente para sepultamento.

Art. 24º- Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e não revogando os Decretos anteriores de combate ao Novo Coronavírus (COVID-19).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS, aos 15 dias do mês de abril de 2021.


Adriano Rodrigues de Moraes
Prefeito Municipal
